



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 17.312.2013-90

ENTIDADE: Câmara Municipal de Mâncio Lima

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, exercício de 2012.

REPONSÁVEL: José Raimundo de Souza Bentes RELATOR: Cons. Ronald Polanco Ribeiro VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO № 11.081/2018 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA, EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULAR. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, por: 1) pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Raimundo de Souza Bentes, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 2) pela aplicação da multa sanção, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), ante a ausência de realização de procedimento licitatório para contratação de pessoas e serviços, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e 3) após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro-Relator Ronald Polanco Ribeiro, seguido pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro, que votaram, em suma, pela





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

regularidade com ressalva da prestação de contas, com consequente notificação do Gestor para corrigir as falhas detectadas nas próximas edições da espécie.

Rio Branco – Acre, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Voto Vencedor

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira	Substituta	MARIA DE	JESUS	CARVAL HO	DE SOUZA
OUNSCINCIA	Oubsiliala		OLOUG		

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.312.2013-90

ENTIDADE: Câmara Municipal de Mâncio Lima

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, exercício

orçamentário-financeiro de 2012.

RESPONSÁVEL: José Raimundo de Souza Bentes
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, exercício orçamentário-financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-presidente o vereador **José Raimundo de Souza Bentes**, apresentada tempestivamente conforme exigência do artigo 23, § 1º, da Constituição Estadual.
- O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatórios às fls. 120 a 135 e 170 a 177.
- 3. Citado o Gestor (fls. 142) o mesmo quedou-se inerte, conforme certidão de fl.143.
- 4. Citado o responsável pela contabilidade as fls. 149, o mesmo apresentou defesa as fls. 153 a 167.
- 5. O Ministério Público Especial fez pronunciamento às fls. 146 e 182 a 184.
- 6. Das análises técnicas efetuadas pela 2ª ICGE, como muito bem relatado pelo Nobre representante do Ministério Público de Contas as fls. 182, foram detectadas as seguintes irregularidades:
 - 6.1. Divergência no valor do duodécimo recebido quando comparado às informações prestadas pelo Poder Executivo.
 - 6.2. Contratação de serviços de pessoa física e jurídica sem licitação, no valor de R\$ 60.331,87.
 - 6.3. Erro na elaboração da DVP e do Balanço Patrimonial, tomando-os inconsistentes.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 6.4. Impossibilidade em confirmar o cumprimento do limite previsto no artigo 29-A, caput, inciso I da CF/1988, em razão do noticiado no subitem 6.1 deste relatório;
- 6.5. Impossibilidade em confirmar o cumprimento do limite previsto no artigo 29-A, § 1° da CF/1988, em razão do noticiado no item 6.1 deste relatório;
- 6.6. Divergência entre os dados do RGF e os anexos da prestação de contas anual no que concerne à Receita Corrente Líquida.
- 6.7. Ausência de Sistema de Controle Interno.

É o sucinto relatório.

Rio Branco – Acre, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.312.2013-90

ENTIDADE: Câmara Municipal de Mâncio Lima

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, exercício

orçamentário-financeiro de 2012.

RESPONSÁVEL: José Raimundo de Souza Bentes
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

1. Compulsando os autos denota-se que muitas das impropriedades detectadas ao final da instrução decorrem de erros procedimentais e formais de cunho administrativo e contábil dos quais não resultaram danos ao erário apresentando-se, portanto, como passíveis de correção nas próximas edições da matéria, porque sanáveis, conforme precedentes de época deste TCE/AC:

1.1. São as seguintes:

- a) Divergência no valor do duodécimo recebido quando comparado às informações prestadas pelo Poder Executivo;
- b) Terceirização de serviços de contabilidade, locação de sistema de contabilidade e assessoria jurídica, serviços estes essências para o pleno funcionamento da Câmara, com inobservância ao procedimento licitatório específico;
- c) Erro na elaboração da DVP e do Balanço Patrimonial, tomando-os inconsistentes.
- d) Impossibilidade em confirmar o cumprimento do limite previsto no artigo 29-A, caput, inciso I da CF/1988, em razão do noticiado no subitem 6.1 deste relatório;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- e) Impossibilidade em confirmar o cumprimento do limite previsto no artigo 29-A, § 1° da CF/1988, em razão do noticiado no item 6.1 deste relatório;
- f) Divergência entre os dados do RGF e os anexos da prestação de contas anual no que concerne à Receita Corrente Líquida.
- g) Ausência de Sistema de Controle Interno.
- 2. Quanto a primeira, a quarta e a quinta impropriedade técnica, apontadas pela 2ª IGCE, descritas nas alíneas 'a', 'd' e 'e', são todas relativas ao repasse do duodécimo, e tem como ponto incontroverso a divergência do valor informado a maior pela Câmara em R\$ 5.392,45, valor este que não foi repassado pelo Poder Executivo para o Legislativo, fato de fácil comprovação, bastando para tanto, que a unidade técnica comparasse os dados informados na prestação de contas do Município, informação esta que não consta nos relatórios às fls. 120 a 135 e 170 a 177, sendo que a referida divergência não interfere quanto à verificação do cumprimento do limite previsto no artigo 29-A, *caput*, da Constituição Federal, como muito bem assinalado pelo Nobre representante do Ministério Público de Contas.
- 3. Quanto segunda impropriedade relativa a terceirização de serviços com a contratação dos serviços de contabilidade, locação de sistema de contabilidade e assessoria jurídica, essenciais ao pleno funcionamento da Câmara, com inobservância ao procedimento licitatório específico, descrita na alínea 'b', do subitem 1.1, tenho a mesma como falha formal, e ainda, pedimos vênia para esclarecer o seguinte:
 - 3.1. A regra é o procedimento licitatório. Todavia, pelo custo de uma licitação, que varia entre R\$ 3.000,00 até R\$ 7.000,00 só aqui no Acre, muitas vezes realizar esse procedimento não se coaduna com o princípio da eficiência previsto na Constituição Federal.
 - 3.2. Nesse sentido, a Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/1993) no artigo 24, incisos I e II, facultou a contratação direta até o limite de

Processo TCE nº 17.312.2013-90 Acórdão nº 11.081/2018-Plenário

Pág. 7 de 19





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

R\$ 8.000,00 (compras e outros serviços) ou R\$ 15.000,00 (obras e serviços de engenharia), de modo a minorar este custo e garantir, efetivamente uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Vale lembrar que a última atualização nos valores ocorreu em maio de 1998 pela Lei n. 9.648 publicado no DOU de 28.5.1998, valores totalmente defasados atualmente.

- 3.3. A Revista Zênite, em 2013¹ em seu blog publicou uma matéria referindo-se que o valor de dispensa para outros serviços e compras deveria ser de R\$ 20.000,00 (isso em 2013). Isto é já demonstrava na ocasião a defasagem.
- 3.4. Nessa mesma linha de entendimento, destaca-se a Lei nº 10.534, de 13 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 13 de abril de 2017, que dispõe sobre correção monetária dos valores das modalidades licitatórias no âmbito do Estado de Mato Grosso, com base no IGP-M² até março de 2016. Neste sentido o valor atualizado de valor dispensável da licitação para os poderes e Órgãos do Estado de Mato Grosso previsto na Lei n. 8.666/1993, art. 24, inciso II é de R\$ 34.379,33 (trinta e quatro mil trezentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos).
- 3.5. Nesse mesmo sentido o governo federal já atualizou os valores das modalidades previstas na Lei 8.666/1993³, conforme Decreto Federal

Processo TCE nº 17.312.2013-90 Acórdão nº 11.081/2018-Plenário **Pág. 8 de 19**

¹ Disponível em: https://www.zenite.blog.br/chegou-a-hora-de-atualizar-os-valores-de-dispensa-de-licitacao-previstos-nos-incs-i-e-ii-do-art-24-da-lei-no-8-66693/>. Acesso em: 14 Mar 2018

² Índice Geral de Preços de Mercado.

³ Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- n. 9.412/2018, sendo facultado a dispensa por valor até R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia e até R\$ 17.600,00 para compras e outros serviços.
- 3.6. Vale lembrar também que as leis mais recentes já trazem valores mais atualizados. Foi o que ocorreu com o Estatuto das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista (Lei n. 13.303 de 30/06/2016 cujos valores novos de dispensa por valor são respectivamente de R\$ 100.000,00 (obras e serviços de engenharia) e de R\$ 50.000,00 (outros serviços e compras) conforme art. 29, incisos I e II da referida Lei.
- 3.7. Quanto às impropriedades técnicas apontadas relativas ao pagamento de prestação de serviços de assessoria jurídica e de contabilidade, também com inobservância ao procedimento licitatório específico, ressaltamos que quanto ao primeiro, o mesmo constitui tema envolto em controvérsias e interpretações extremadas, seja por parte dos órgãos de controle, seja por parte dos advogados.
- 3.8. Assim, temos que o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente decidiu pela possibilidade de contratação direta de serviços de consultoria jurídica e patrocínio judicial do município de Joinville, na retomada dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgoto. O Acórdão, cuja ementa segue abaixo, foi relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso e enfrentou importantes questões que devem contribuir para diminuir as tensões e colocar rumos nas ações e processos em curso a envolver o tema.

IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

3.9. E um assunto importante, é o que trata da comprovação da notoriedade do profissional ou empresa. Com efeito, uma interpretação muito restritiva do âmbito da notoriedade poderia inviabilizar a aplicação do dispositivo no âmbito municipal e também dar ensejo à caracterização de indesejável reserva de mercado para profissionais determinados, sendo que no voto do ministro Dias Toffoli no Inquérito 3.077-AL, fez o seguinte esclarecimento:

> [Há] profissionais que são conhecidos em todo o país, cujos estudos são tomados como referência aos demais que militam na área. Não haverá, aqui, dúvida alguma de que esses agregam notória especialização. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém-formados, sem experiência alguma, sendo igualmente extreme de dúvida que os mesmos não detém notória especialização. Ocorre que, entre um grupo e outro, se afigura um terceiro, composto por profissionais não tão conhecidos quanto os primeiros, nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é certo, da maioria, daqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas igualmente não podem ser reputados detentores de notória especialização. É que a expressão exige experiência e estudos que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados. Nesse ponto reside a chamada zona de incerteza, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém notória especialização. Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado. Em outras palavras, a notoriedade deve ser aferida no âmbito de atuação da própria entidade contratante. Muitas vezes não haveria sentido em se exigir a contratação de escritórios ou advogados com renome nacional e internacional cujos honorários talvez seguer pudessem ser suportados pelos cofres municipais. Especificamente no tocante à denúncia apreciada, averbou o Ministro-Relator: "Não se apurou,





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

outrossim, que houvesse, naquela região, empresa mais bem capacitada para a realização dos serviços, tampouco que tenha havido descompasso entre o valor do contrato (de R\$ 139.068,00) e o valor real dos serviços prestados.

- 3.10. Portanto, não houve a inobservância de procedimento licitatório específico para a contratação de assessoria jurídica, uma vez que a mesma poderia ser efetivada mediante inexigibilidade de licitação, o que de fato deve ter ocorrido no caso ora sob exame, não tendo o gestor encaminhado o respectivo processo, quer seja por desídia, ou por erro ao não formalizar o procedimento da contratação de acordo com a Lei nº 8.666/93, sendo que em ambos os casos, o que ocorreu foi um erro formal, que não trouxe prejuízos ao erário, uma vez que, o valor de R\$ 2.150,00, dispendido mensalmente com a contratação estava abaixo do praticado no mercado a época.
- 3.11. Ressaltamos que, as administrações municipais, bem como as Câmaras, em sua grande maioria não dispõem em seus quadros de profissionais, como advogados, contadores, engenheiros e etc., ou seja, são ainda incipientes e dependentes de fomento técnico e de aparelhamento, tendo que recorrer à iniciativa privada para suprir as suas demandas.
- 3.12. Destacamos que, com a licitação a Administração busca obter a proposta mais vantajosa, conforme estipulado no caput do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:
 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (destacamos e grifamos)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3.13. E quanto à contratação dos serviços de contabilidade de forma direta, por analogia, aplica-se se as mesmas justificativas para a contratação direta de serviços advocatícios.
- 3.14. Pois, muito embora exista uma pluralidade de profissionais que estariam aptos à satisfação do objeto, também, não descaracteriza a inexigibilidade, pois é de pleno conhecimento desta Egrégia Corte de Contas que são poucos os profissionais que dominam a contabilidade pública, e, principalmente nos municípios mais afastado da capital, como é caso da Câmara de Mâncio Lima, logo, pode-se retirar a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas. Diante dessa pluralidade de opções para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público, remanescendo, na espécie, típico exercício de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para o município, o que foi feito pelo Preside da Câmara a época.
- 3.15. Assim, temos que mais importante do que se preocupar com disputas interpretativas e com a criação de requisitos não impostos pelo ordenamento é conhecer as circunstâncias de cada contratação, e, avaliar motivadamente a conduta dos agentes envolvidos em cada caso, e principalmente: os benefícios que a Administração objetivou e/ou colheu pela execução dos serviços e a compatibilidade dos valores ajustados com os praticados no mercado, fato este que na instrução não se comprovou que os valores pagos com a contratação estavam acima dos praticados no mercado. No mais, deve-se afastar em definitivo a punição dos "delitos de exegese".

Processo TCE nº 17.312.2013-90 Acórdão nº 11.081/2018-Plenário

Pág. 12 de 19





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3.16. Logo, tendo como exemplo os precedentes do STF e a voz da doutrina especializada, não se pode simplesmente presumir a existência de crime e/ou improbidade na contratação direta de serviços de advocacia ou de serviço de contabilidade, como se tem visto na atuação dos órgãos de controle inclusive desta Corte de Contas.
- 3.17. Contudo, em que pese à inobservância, de procedimento licitatório específico para a contratação de serviço de advocacia e de contabilidade, não vislumbro nos autos, prova de que os preços contratados foram superfaturados, e, por conseguinte causaram dano ao erário.
- 3.18. Desse modo, em suma verifica-se que a rejeição das contas proposta pela unidade técnica em razão da não realização de processo licitatório, conforme estipulado no art. 37, XXI da Constituição Federal e no procedimento das licitações regulado pela Lei 8.666/93, não deve ser acolhida, tendo em vista que a norma visa sempre à **obtenção da melhor proposta para a celebração de contratos** entre a Administração Pública e particulares, o que no caso ora sob exame foi alcançado, mesmo com a contratação direta, e, por conseguinte, atendeu a finalidade e o interesse público com a concretização das atividades da Câmara de Mâncio Lima. Portanto, a meu juízo a contratação direta, mesmo sem a observância plena da forma não transgrediu a norma neste aspecto, tendo em vista que a Gestão à época obteve preços inferiores aos pagos por outras Câmaras e Prefeituras, fato este público e notório.
- 3.19. Assim, no caso ora sob exame, é mister observar também o respeito ao princípio da moralidade, uma vez que a contratação foi realizada diretamente, e como restou comprovado na instrução processual que não houve má-fé da Gestora, e a contratação cumpriu com o atendimento ao interesse público, e ainda foi mais vantajosa para a

Processo TCE nº 17.312.2013-90

Acórdão nº 11.081/2018-Plenário

Pág. 13 de 19





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Administração. Nesse sentido, mesmo que não realizado o procedimento licitatório verifica-se que foi observado os princípios da economicidade e da moralidade.

- 3.20. Ressalto também que, o princípio da moralidade administrativa possui uma imensa carga e importância para a atuação do Gestor Público que na lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto⁴ a moralidade administrativa envolve os conceitos de boa administração e fidelidade ao fim último de atendimento ao interesse público. Nas palavras do autor "... para que o administrador pratique uma imoralidade administrativa, basta que empregue seus poderes funcionais com vistas a resultados divorciados do específico interesse público a que deveria atender".
- 3.21. E com base nesse conceito, reafirmo que o ato praticado pelo expresidente da Câmara à época, também atendeu ao previsto no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que com a contratação direta se obteve propostas mais vantajosa para a Administração.
- 3.22. Ademais, em caso análogo ao tratado nos presentes autos, quando do julgamento do Habeas Corpus n° 379.160⁵, o Superior Tribunal de

Processo TCE nº 17.312.2013-90 Acórdão nº 11.081/2018-Plenário

Pág. 14 de 19

⁴ A moralidade administrativa, entendida como espécie diferenciada da moral comum, também atua como uma peculiar derivação dos conceitos de legitimidade política e de finalidade pública [...], pois é a partir da finalidade, sempre legislada, que ela é prevista em abstrato, e a partir da legitimidade, como resultado da aplicação que ela se define em concreto. A autonomia deste princípio, que como se alertou, não deve ser confundido com a moralidade tout court, nem, tampouco, com o conceito de moralidade média, pois que decorre de seu sentido rigorosamente técnico correlacionado aos conceitos administrativos. Com efeito, enquanto a moral comum é orientada por uma distinção puramente ética, entre o bem e o mal, distintamente a moral administrativa é orientada por uma diferença prática entre a boa e má administração. Para que o administrador pratique uma imoralidade administrativa, basta que empregue seus poderes funcionais com vistas a resultados divorciados do específico interesse público a que deveria atender. Por isso, além da hipótese de desvio de finalidade, poderá ocorrer imoralidade administrativa nas hipóteses de ausência de finalidade e de ineficiência grosseira do administrador público, em referência à finalidade que se propunha atender. [...] Para bem compreender o alcance dessa regra moral na Administração Pública, é preciso considerar que o dever cometido a seus agentes não é o da mera gestão dos interesses públicos a eles confiados, mas, além dele, há, como se afirmou, o de bem administrá-los. Assim, enquanto a observância da moral comum é suficiente para qualquer administrador privado, o administrador público se sujeita, por acréscimo a outras regras, estejam elas escritas ou não, que dele exigem fidelidade ao fim institucional de cada ato praticado na gestão da coisa pública - a moral administrativa. (2009, p. 105-106)

⁵ PE (2016/0302499-5) RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, publicado no Diário da Justiça nº 2.161. páginas 5462/5462, de 13.03.2017.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Justiça entendeu que como não ficou configurado o dolo específico – causar prejuízo ao erário – bem como não houve prejuízo efetivo a Administração Pública, absolveu os réus que haviam sido condenados nas outras instâncias:

Como visto, as instâncias ordinárias condenaram o paciente quanto à prática do crime previsto no artigo 89, caput, da Lei n. 8.666/1993 por entenderem que a mera dispensa de licitação fora das hipóteses legais seria suficiente à configuração do delito, entendimento este que diverge da atual jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a configuração da referida infração penal exige, como premissa, a comprovação do prejuízo ao patrimônio público, bem como o dolo específico de causar esse mesmo prejuízo, situações inexistentes nos autos conforme afirmações do próprio Magistrado por ocasião da prolação da sentença. Assim, não ficando efetivamente demonstrados o prejuízo ao erário e o dolo de causar prejuízo, não há que se falar na conduta delituosa prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. Os efeitos desta decisão devem ser estendidos aos corréus João Inocêncio Filho, Rodrigo Resende Renaux Maia e Quintiliano Pereira Alves, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, por sofrerem a condenação pelo crime previsto no artigo 89 da Lei de Licitações e nas mesmas razões impostas ao ora paciente, ou seja, sem que ficassem configuradas as elementares necessárias à sua tipificação, quais sejam, o dolo específico e a existência de prejuízo efetivo à Administração Pública, o que demonstra a identidade de situação fático-processual. Ante o exposto, não conheço do mandamus. Concedo, contudo, a ordem de ofício para, desconstituindo o trânsito em julgado da condenação, absolver o paciente Luiz Tenório Falcão quanto à prática do crime previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993 nos autos da Ação Penal n. 2006.83.05.000995-5, bem como, com fulcro no artigo 580 do Código de Processo Penal, estender os efeitos deste decisum aos corréus João Inocêncio Filho, Rodrigo Resende Renaux Maia e Quintiliano Pereira Alves. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de março de 2017. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator (destacamos e grifamos)

3.23. Por todo o exposto, resta claro que embora as contratações tenham se dado de forma direta, sem a observância das formalidades impostas pela Legislação, restou comprovado que as mesmas atenderam ao interesse público e muito menos não causaram prejuízos à

Administração, pois como restou demonstrado, as mesmas foram mais Processo TCE nº 17.312.2013-90 Acórdão nº 11.081/2018-Plenário Pág. 15 de 19





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

vantajosa para a Câmara, assim a rejeição das contas proposta, por um simples erro formal, é a meu ver uma medida desproporcional e desarrazoável.

- 4. Quanto a sexta impropriedade, descrita na alínea 'f', relativa a 'Divergência entre os dados do RGF e os anexos da prestação de contas anual no que concerne à Receita Corrente Líquida' trata-se de erro procedimental de cunho administrativo e contábil do qual não resultou danos ao erário apresentando-se, portanto, como passíveis de correção nas próximas edições da matéria, porque sanáveis, conforme precedentes de época deste TCE/AC.
- 5. Quanto a sétima impropriedade descrita na alínea 'g', relativa a ausência de "Sistema de Controle Interno" na Câmara Municipal, mantenho o mesmo entendimento já esposado em votos anteriores. A Câmara Municipal do município de Mâncio Lima é tão pequena que manter uma estrutura de controle interno seria muito dispendioso proporcionalmente ao próprio orçamento da Câmara Municipal implicando um ônus desnecessário. Portanto, excepcionalmente, para o caso concreto, deixo de considerar como irregular a ausência deste item no presente caso concreto.
- 6. Neste sentido, são insubsistentes as irregularidades apontadas pela área técnica.
- 7. Deixo, por fim, de sugerir a aplicação de multa ao ex-gestor **José Raimundo de Souza Bentes**, por entender que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição quinquenal, em face do período decorrido, autuação dos autos em 01.04.2013 e julgamento em dezembro de 2018.
- **8.** Ante o exposto, com base nos argumentos lançados, VOTO:

Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas da Câmara

Processo TCE nº 17.312.2013-90

Acórdão nº 11.081/2018-Plenário

Pág. 16 de 19





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Municipal de Mâncio Lima, referente ao exercício orçamentáriofinanceiro de 2012, de responsabilidade do ex-presidente o vereador
José Raimundo de Souza Bentes, valendo como ressalvas: (i)
Divergência no valor do duodécimo recebido quando comparado às
informações prestadas pelo Poder Executivo; (ii) falhas formais nos
procedimentos de contratações diretas de serviços jurídicos e contábeis;
(iii) Erro na elaboração da DVP e do Balanço Patrimonial, tomando-os
inconsistentes; (iv) Impossibilidade em confirmar o cumprimento do
limite previsto no artigo 29-A, caput, inciso I da CF/1988, em razão do
noticiado no subitem 6.1 deste relatório; (v) Impossibilidade em confirmar
o cumprimento do limite previsto no artigo 29-A, § 1° da CF/1988, em
razão do noticiado no item 6.1 deste relatório; (vi) Divergência entre os
dados do RGF e os anexos da prestação de contas anual no que
concerne à Receita Corrente Líquida e (vii) Ausência de Sistema de
Controle Interno.

- 8.1. Pela notificação do atual gestor para corrigir as falhas detectadas nas próximas edições da espécie.
- 8.2. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 17.312.2013-90

ENTIDADE: Câmara Municipal de Mâncio Lima

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, exercício de 2012.

REPONSÁVEL: José Raimundo de Souza Bentes RELATOR: Cons. Ronald Polanco Ribeiro VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO VENCEDOR

Após a devida instrução processual, restou pendente irregularidade referente a ausência de realização de procedimento licitatório para contratação de assessoria jurídica e contábil, bem como para contratação de sistema de contabilidade e folha de pagamento, em afronta direta ao artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal e ao artigo 89 da Lei 8.666/93.

Assim, em homenagem aos entendimentos já exarados por esta Corte de em casos análogos, **VOTO**:

- 1) Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Raimundo de Souza Bentes, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93;
- 2) Pela aplicação da multa sanção, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), ante a ausência de realização de procedimento licitatório para contratação de pessoas e serviços, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e

Processo TCE nº 17.312.2013-90 Acórdão nº 11.081/2018-Plenário

Pág. 18 de 19





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

3) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Voto Vencedor